

PROCESSO Nº 330/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO AUGUSTO
Protocolo nº 554114
Data: 22/12/14

TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2014

26
\$
Gilberto Oliveira da Oliveira
Presidente Geral

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME

ILMO SR: JOSE LUIZ ANDRIGHETTO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO RS.

CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 00.074.767/0001-65, estabelecida na Rua Davi Canabarro nº 881 Sala B na cidade de Três Passos RS, neste ato representado pelo Socio o Sr: **LAUDINO DIEMER**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Três Passos RS portador do CPF 454.701.030-72, doravante denominado de Recorrente, vem perante vossa senhoria impetrar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos que seguem.

I DOS FATOS:

Esta municipalidade tornou publico através do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 017/2014, modalidade Tomada de Preços nº 017/20014, constituída pelo seguinte objeto: **Contratação para execução de reforma do prédio da antiga Escola Tiradentes, situado na Avenida Central, nº 1905, esquina com a Rua Lausinho, Bairro Tiradentes, na cidade de Santo Augusto, que abrigará as instalações do Centro de Referência em Assistência Social-CRAS, vinculado a SEHAS, compreendendo o fornecimento de materiais e serviços necessários, conforme projeto técnico (ANEXO II), que passa a fazer parte do presente Edital para todos os efeitos legais.** No dia e hora aprazados no edital reuniu-se a Comissão de Licitação para receber os envelopes de habilitação e proposta financeira.

Durante a análise documental a Recorrente foi considerada habilitada como se depreende da **ATA DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO**, com data do dia 17 de Dezembro de 2014.

Bem como teve seu envelope de proposta aberto, conforme demonstrativo a **ATA DE ABERTURA DE PROPOSTA FINANCEIRA** com data do dia 17 de Dezembro de 2014.

Como demonstra a ata de Julgamento da Proposta Financeira, o Recorrente foi desclassificado por não ter cumprido a solicitação da alínea "d" e "e" do subitem 8.1 Indicar os dados do responsável da licitante pela assinatura do Termo de Contrato (nome completo, estado civil, nacionalidade, profissão, endereço, CPF, Identidade, telefone e e-mail para contato,...)

e) indicar o prazo de validade da proposta que deverá ser de 60 (sessenta) dias, conforme disciplina o § 3º do artigo 64 da Lei Federal nº 8.666/93.

[Handwritten signatures]

Em relação a alínea "d" do referido edital trata-se de **FORMALIZMO EXCESSIVO**, pois no Envelope de Habilitação constam todos os dados necessários junto ao Contrato Social para uma futura formalização do Contrato em caso de ser o vencedor do certame licitatório, em relação a alínea "e" da questão do prazo da proposta ta bem claro § 3º artigo 64 da lei 8.666/93 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

II DO DIREITO:

A seu turno da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, I disciplina que é vedado aso agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o ser caráter competitivo e estabeleça preferencias....

III DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO:

Considerando que, presente a possibilidade de lesão irreparável ao direito da Recorrente e a relevância dos motivos em que se assenta o presente recurso. Resumidamente, fumus boni iuris e periculum in mora, é imprescindível, no caso em discussão, a reconsideração da decisão que desclassificou a recorrente.

Indiscutível a veracidade das alegações e prejuízo irreparável, o que autoriza a reconsideração da decisão. Alem de que não haverá prejuízo para o ente publico.

Há que se reconsidere a decisão para assegurar ao direito e certo da Recorrente na Licitação Tomada de Preços nº 017/2014.

IV SOA PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, pede-se o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, uma vez que tempestivo, pois apresentado dentro do prazo legal ofertado, para ser analisado e ao final julgado PROCEDENTE para:

- a) Em caráter definitivo tornar sem efeito a desclassificação da proposta financeira do processo tomada de preços nº 017/2014 Suspendendo seus efeitos.
- b) Que com a suspensão da desclassificação da proposta financeira, se dado sequencia aos tramites legais do certame licitatorio, com a homologação bem como a adjudicação do objeto em favor da Recorrente com assinatura do contrato de prestação de serviço e expedição de ordem de inicio dos trabalhos.

Espera deferimento
Três Passos RS 20 de Dezembro de 2014.

Laudino Diemer
Socio

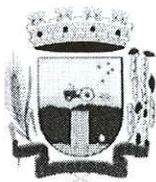
Ciente. Encaminhe-se a Comissão de Licitações para análise e julgamento em 22/12/2014.

José Luiz Andrighetto
Prefeiro Municipal

00.074.767/0001-65

CONSTRUTORA DIEMER & NASCIMENTO LDA. - ME

Rua Davi Canabarro, 881 - Sala B
CEP 98600-000 TRÊS PASSOS - RS



Of. SEAD nº 114/2014

Santo Augusto-RS, 22 de dezembro de 2014.

Referente Tomada de Preços nº 017/2014

Prezado Sr.

A Comissão de Licitações do Poder Executivo do Município de Santo Augusto/RS comunica Vossa Senhoria acerca do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME, protocolado sob o nº 5541/2014, conforme cópia em anexo, podendo impugná-lo, se assim entender, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos.


Marcos José Andrighetto
Secretário Municipal de Administração

Ao Sr.
REPRESENTANTE LEGAL

Comercial CCJ Ltda.

Luiz Rotilli & Cia Ltda. Me

02.351.375/0001-21
Comercial CCJ Ltda
Rua Damasceno Bones, 45
CEP 98590-000 - Santo Augusto - RS


Imobiliária Rotilli
Luiz Rotilli
CRECI/ 34404

22/12/14

22/12/14



209
\$

RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2014, PROCESSO Nº 330/2014, PELA EMPRESA CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.

I. RELATO

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 22.394/14, de 16 de julho de 2014, reuniu-se no dia 05 de janeiro de 2015 para analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.**, protocolado em 22 de dezembro de 2014, sob o nº 5541/14, referente ao julgamento da proposta financeira pertinente à Tomada de Preços nº 017/2014, cujo objeto em síntese é a contratação para execução de reforma do prédio da antiga Escola Tiradentes, situado na Avenida Central, nº 1905, esquina com a Rua Lausinho, Bairro Tiradentes, na cidade de Santo Augusto, que abrigará as instalações do Centro de Referência em Assistência Social-CRAS, vinculado a SEHAS, compreendendo o fornecimento de materiais e serviços necessários, conforme projeto técnico.

Narra a recorrente, de forma tempestiva, que a comissão julgadora decidiu por desclassificar sua proposta financeira, pelo fato de que a mesma não cumpriu com o solicitado no subitem 8.1, alíneas "d" e "e" do edital. Alega a impetrante que a decisão da comissão julgadora trata-se de formalismo excessivo, afirma que no Envelope de Habilitação constavam todos os dados necessários para formalização do contrato e quanto a questão do prazo da proposta, a recorrente cita o § 3º do artigo 64 da lei 8.666/93. Diante das alegações pede que se torne sem efeito a desclassificação da proposta financeira e que sejam suspensos seus efeitos.

É o breve relato.

II. DA APRECIÇÃO

Atendendo ao princípio do contraditório, foi dada vista do Recurso Administrativo às empresas COMERCIAL CCJ LTDA. e LUIZ ROTILLI & CIA LTDA. ME, as quais não apresentaram contrarrazões.



210
§

Evidentemente que sem exaurir a questão, a Comissão Permanente de Licitação deste Município fundamentou sua decisão apreciando o Recurso Administrativo, reiterando a conclusão no momento da licitação, que desclassificou a proposta financeira da empresa **CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.** no processo licitatório em questão. Em princípio, nada a reparar.

O art. 3º da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a vinculação ao instrumento convocatório, preceituada no art. 41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

A Administração, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

Dada publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art. 41, § 1º da Lei 8666/93, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo,



consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para impugnação, o edital passa a ser obedecido como lei.

Resta claro que a empresa **CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.** descumpriu exigência editalícia, visto que apresentou sua proposta em desacordo com o disposto no edital. O Edital é claro ao exigir no subitem 8.1, alínea “d” e “e”:

8.1 No Envelope nº 02 – Da Proposta Financeira, deverá conter a proposta financeira, a qual deverá preencher, **obrigatoriamente, os requisitos abaixo, sob pena do proponente ser desclassificado: (grifo nosso)**

d) Indicar os dados do responsável da licitante pela assinatura do Termo de Contrato (nome completo, estado civil, nacionalidade, profissão, endereço, CPF, Identidade, telefone e e-mail para contato,...) e

e) indicar o prazo de validade da proposta que deverá ser de 60 (sessenta) dias, conforme disciplina o § 3º do artigo 64 da Lei Federal nº 8.666/93.

A alegação da recorrente de que a decisão da comissão julgadora é considerada como sendo formalismo excessivo, não prospera, visto que toda e qualquer licitação deverá ser processada e julgada com observância do previsto na Lei 8.666/93 e no Ato Convocatório.

Em relação à citação da impetrante que se refere ao Art. 64, § 3º, não condiz com o motivo da desclassificação, visto que este artigo refere-se ao prazo de convocação para assinatura do contrato e não ao prazo de validade da proposta, conforme consta no edital.

Em relação ao pedido de tornar-se sem efeito a desclassificação e suspender suas consequências, não será acatado, vez que resta claro que a empresa **CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.** descumpriu exigência editalícia, conforme acima exposto.

III. DA DECISÃO

Assim, a Comissão mantém a decisão atacada por meio do recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.**, mantendo a decisão que declarou a desclassificação da referida empresa no certame pelas razões acima declinadas.



212
\$

Diante do exposto, encaminhamos o presente recurso administrativo à assessoria jurídica para parecer. Posteriormente encaminhamos ao Senhor Prefeito Municipal, em atenção ao cumprimento do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações 8.666/93, para avaliação e decisão final do presente recurso.


EDINÉIA APARECIDA DE LIMA
Presidente Comissão de Licitação


ANAJARA AITA NICOLI
Membro Comissão de Licitação


ROGÉRIO ANDRIGHETTO
Membro Comissão de Licitação

Bieuto. Em análise
do recurso e do julgamento
do processo, entende
estar correto, uma vez
que as empresas licitantes
estão atreladas ao instrumento
contratatório. 06/01/2015


Micheli de Melo Radin
Assessora Jurídica

CIENTE. ACATO A DECISÃO DA
COMISSÃO E INDEFIRO O
PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO
COM BASE NO JULGAMENTO PROFERIDO
06/01/2015


José Luiz Andrighetto
Prefeito Municipal